



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 2817/2002

**PROJETO DE LEI Nº**

Autora: Deputada **MANINHA**

LIDO  
Em 11/03/02

Ac. Protocolo Legislativo para registro em  
Câmara à CEOF e CCJ.  
Em 11/03/02.

Assessoria de Plenário

*Maninha*  
Tasmara Pinheiro Lima  
Diretora da Assessoria de Plenário

Institui auxílio financeiro para alunos de 1º e 2º Graus da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal na forma que especifica, e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica instituído na forma desta Lei o auxílio financeiro a ser concedido aos alunos de 1º e 2º Graus da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, denominado POUPANÇA-ESCOLA.

Art. 2º A Poupança-Escola destina-se a garantir a todo aluno de família beneficiária de programas de garantia de renda mínima e ações sócio-educativas mantidas pelo Poder Executivo do Distrito Federal o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo por ano.

Art. 3º Os valores serão creditados por meio de depósito anual em caderneta de poupança no Banco de Brasília, tendo como titular cada aluno beneficiário.

Art. 4º A liberação dos créditos de cada aluno obedecerá as seguintes condições:

- I - metade do saldo do crédito, ao completar a 4ª série do primeiro grau;
- II - metade do saldo do crédito, ao completar a 8ª série do primeiro grau;
- III - valor total do saldo do crédito, ao completar o 2º grau.

PROJETO LEGISLATIVO  
PL Nº 2817/02  
11/03/02



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º Perderá o direito ao crédito o aluno que, por dois anos consecutivos, repetir a série ou abandonar a escola, salvo por força de motivo justificado, acatado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 6º Os recursos para custeio dos benefícios serão consignados ao orçamento do Distrito Federal e gerenciados através de fundo contábil.

Art. 7º Caberá ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima instituído pela Lei 2759 de 24 de julho de 2001, na forma das competências nela definidas, a gestão dos recursos, a avaliação e manutenção do benefício.

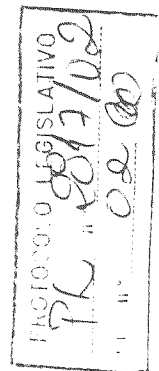
Art. 8º Fica mantido o direito ao benefício instituído pela Lei 890 de 24 de julho de 1995, a todos os beneficiários que, até a publicação desta Lei, tenham cumprido os requisitos por aquela determinados.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO



A proposta que temos o prazer de submeter à elevada avaliação dos nobres pares, tem a finalidade de resgatar o direito instituído pela Lei 890/95 - A Lei da Poupança-Escola.

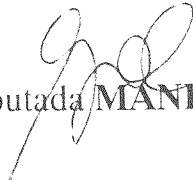
A poupança-escola, aliada a outros mecanismos como a bolsa-escola, revelou-se importante instrumento de incentivo às famílias em manter as crianças na escola, o que sabemos, não tem preço.

Os investimentos necessários para continuidade da poupança-escola são irrisórios em face dos benefícios a serem auferidos pela sociedade com o incentivo às crianças a concluírem o primeiro e segundo graus.

A proposição ora apresentada merece ser tratada com paixão. Com a paixão dos que acreditam ser possível construir o futuro. Com a paixão dos que acreditam ser possível construir a cidadania, sem revanchismos, sem mesquinhas políticas.

Esperamos ver aprovada a proposta pelos nobres pares.

Sala das Sessões,

  
Deputada **MANINHA**

